



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

RELATÓRIO

Classe : **Apelação nº 0505698-69.2017.8.05.0146**
Foro de Origem : Foro de comarca Juazeiro
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relatora : **Des^a. Lígia Maria Ramos Cunha Lima**
Apelante : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro
Advogado : Ricardo Penalva de Oliveira (OAB: 20521/BA)
Apelante : Cicero Francisco de Sales
Apelado : Luiz Alberto Silva Oliveira
Advogado : Pedro de Araujo Cordeiro Filho (OAB: 14652/BA)

Assunto : Antecipação de Tutela / Tutela Específica

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Processo de Eleição Sindical, com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada por **LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA** em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO - SINDSERP** e **CÍCERO FRANCISCO SALES**, sob o pretexto de que todo processo eleitoral deflagrado pela atual diretoria encontra-se crivado de nulidade em razão de indiscutíveis vícios e falsificações praticadas pela atual diretoria.

No mais, adoto como próprio o relatório da Sentença de fls. 127/136, acrescentando que o Douto Juiz *a quo* julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a postulação autoral, dando por resolvido o presente feito, para: **A) Declarar a nulidade do processo eleitoral em curso no âmbito do SINDISERP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro, para o triênio 2017/2020, que culminou com a realização da eleição no dia 07/11/2017, tornando**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

sem efeito todos os atos eleitorais praticados a partir do edital convocatório das referidas eleições; **B)** Determinar que a atual direção proceda, no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, com a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para ciência do ocorrido e constituição de uma Junta Governativa Provisória (arts. 31 e 77 do Estatuto Social); **C)** Determinar, a partir da constituição da Junta Governativa Provisória, o afastamento dos atuais diretores e conselheiros dos seus respectivos cargos; **D)** Determinar, a partir da constituição da Junta Governativa Provisória, no prazo máximo de 10 dias, que sejam convocadas novas eleições sindicais, com a estrita obediência aos ditames dos artigos 27 e seguintes do Estatuto Social. **E)** Deixar assentado que o mandato da nova diretoria deverá findar no mês de março do ano de 2020 e de que o senhor CÍCERO FRANCISCO SALES, presidente do SINDISERP no último mandato, reúne condições de elegibilidade para concorrer na nova eleição.

Deixo de impor condenação nas verbas decorrentes da sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Juazeiro(BA), 29 de novembro de 2017.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito."

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA e CÍCERO FRANCISCO DE SALES, irresignados com a sentença proferida, interpôs Apelação às fls. 141/153, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Cível da Comarca de Juazeiro para o julgamento da presente ação, para que sejam anulados todos os atos existentes na presente demanda, remetendo-os à Justiça do Trabalho da Comarca de Juazeiro, por entender ser o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

juízo competente.

No mérito, discorre sobre o costume na doutrina aduzindo que, apesar de ser uma forma subjetiva de norma, que prescinde de análise moral e ética por parte do julgador, o costume é incluso no texto legal, ou seja, considerado valido pela lei.

Assevera que, malgrado o art. 27 do Estatuto do Sindicato – SINSERP - dispor que a eleição para escolha dos membros da diretoria deverá ser realizada até o dia 20 de março do término do mandato expirante, as eleições sindicais anteriores estavam sendo convocadas no mês de novembro e não no mês de março, conforme as atas de apuração acostadas.

Diz que, por **COSTUME**, se priorizava o tempo do mandato de 03 (três) anos (Art. 11 do Estatuto Sindical) e não a data para a realização da eleição (Art. 27 do Estatuto Sindical).

Por fim, requer, em preliminar, o reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro/BA para o julgamento da presente ação, por conseguinte, que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, caso ultrapassada a preambular, no mérito, pugna pela reforma da sentença para que seja validada a eleição sindical ocorrida no dia 07/11/2017, tendo em vista a existência do costume criado em priorizar o cumprimento do prazo do mandato e não a data sugerida para a realização da eleição sindical.

O Apelado – LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA - devidamente intimado, apresentou **Contrarrrazões** (fls. 214/225) arguindo, em preliminar, a deserção do apelo por ausência de preparo e que o recurso não seja recebido em razão da ausência de instrumento procuratório em nome do subscritor da apelação visto que o substabelecimento foi repassado ao Dr. Ricardo Penalva e o apelo foi assinado Digitalmente pelo Dr. Perseu Melo que não possui nos autos instrumento que o legitime a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

postular em nome dos apelantes.

Sustenta que, a Súmula 4 do STJ é clara ao dispor que compete a Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical, reafirmando que o regime jurídico adotado pelo Município de Juazeiro é o estatutário, inclusive, há nos autos sentença de eleições anteriores julgadas pelo mesmo Magistrado Estadual.

Pretexta que, as eleições para a composição da nova diretoria da entidade sindical requerida, deveria ter sido realizada em março de 2017 e não em setembro do mesmo ano, consoante determinação do artigo 27 do Estatuto social da entidade.

Afirma que, a atual diretoria reeleita do SINSERP, ora Apelante, violou, novamente, todos os preceitos legais para a formação de um processo eleitoral límpido e sério para a composição da sua nova diretoria, eis que violou as regras contidas nos arts. 11, inciso I, 27 e 31 do Estatuto Sindical.

Pontuou a necessidade de afastamento imediato da diretoria atual do SINSERP e a determinação de instituição de junta governativa com determinação para realizar uma nova eleição.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas para ser declarado DESERTO o presente apelo ou inadmitido-o pela ausência de representação processual. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso com a manutenção da sentença, declarando, ainda, a inelegibilidade dos atuais diretores do sindicato Apelante, para disputarem as eleições internas referente ao ano triênio 2017/2020.

Em Despacho (fls. 05) determinei a comprovação pelos Apelantes dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo efetuado o pagamento das custas recursais, consoante Petição (fls. 08) e documento de fls. 09, dos autos físico.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Encaminhado os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma entendeu pela desnecessidade de intervenção do Órgão Ministerial (fls. 22).

Existindo Recurso voluntário, os autos foram encaminhados à Superior Instância, sendo distribuídos para a Segunda Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a função de Relatora.

Assim, examinados os autos, lancei o presente, encaminhando-os à Secretaria da Segunda Câmara Cível para inclusão em pauta, nos termos do art. 931, do NCPC.

Salvador, 14 de setembro de 2018.

Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação nº 0505698-69.2017.8.05.0146**
Foro de Origem : Foro de comarca Juazeiro
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relatora : **Desª. Lígia Maria Ramos Cunha Lima**
Apelante : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro
Advogado : Ricardo Penalva de Oliveira (OAB: 20521/BA)
Apelante : Cicero Francisco de Sales
Apelado : Luiz Alberto Silva Oliveira
Advogado : Pedro de Araujo Cordeiro Filho (OAB: 14652/BA)

Assunto : Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. REJEITADAS. MÉRITO. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. DEFLAGRAÇÃO POR DIRETORIA INCOMPETENTE. MANDATO DO PRESIDENTE EXPIRADO EM 20/03/2017. CONVOCAÇÃO EM NOVEMBRO 2017. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. JUNTA GOVERNATIVA, ART. 77 DO ESTATUTO. CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Deserção do recurso, não prospera, eis que os Apelantes efetuaram o pagamento do preparo do presente Apelo, conforme DAJE apresentado às fls. 09.

A preambular levantada pelo Apelado de que o recurso não deve ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

recebido, por **ausência de instrumento procuratório** em nome do subscritor da Apelação, também, não acolho, visto que, a ausência do instrumento ou assinatura na peça exordial pode ser suprida com a devida intimação do causídico. Além do mais, verifico (fls. 210 dos autos digitais) o substabelecimento do Dr. Ricardo Penalva de Oliveira - OAB/BA para o Dr. Perseu Mello de Sá Cruz - OAB/PE 32.627, subscritor do recurso de Apelação. Por isso, **sanada a alegação de ausência de procuração do Advogado Apelante.**

No que diz respeito a **preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual** para processar e julgar a presente lide, também, **rechaço.** Explico.

O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a jurisprudência do STF, vem decidindo no sentido de que compete ao Juízo processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem de acordo com a natureza jurídica do vínculo entre as partes. Assim, cabe à **Justiça Trabalhista** o exame das relações fundadas na **CLT** e à **Justiça Comum**, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a **regime estatutário ou jurídico-administrativo.**

Versando a lide sobre servidores ESTATUTÁRIOS a competência para processar e julgar o presente processo é da Justiça Estadual Comum, com fulcro na jurisprudência do STF e STJ.

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre o processo eleitoral, ocorrido no Município de Juazeiro, para eleição da mesa diretora/2017/2020 do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO - DO ESTADO DA BAHIA**, em que o Autor busca a nulidade do procedimento eleitoral deflagrado, por não ter sido dada publicidade do edital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

convocatório, que a atual mesa diretora é inelegível e que o certame foi instaurado extemporaneamente, tendo em vista que deveria ocorrer em março e não setembro de 2017.

Os Apelantes vêm desrespeitando o Estatuto que rege o processo de eleição sindical, além de desobedecerem decisão judicial.

A eleição para o triênio 2014/2017 ocorreu no mês de novembro/2014. Por via disso, a realização da eleição referente ao triênio 2017/2020 não poderia ser prorrogada. Pois, o mandado do Apelante/2014/2017 encerrou-se em 20 de março/2017.

É flagrante a violação ao art. 27 do Estatuto Sindical, eis que a mesa diretora a partir do dia 20/03/2017 não mais possuía poderes e legitimidade para presidir o Sindicato - SINDSERP, por conseguinte, não poderia praticar qualquer ato de gestão ou governo, a exemplo da convocação de eleições.

Desta forma, a eleição que foi convocada para o triênio 2017/2020 encontra-se viciada, eis que a diretoria eleita para o triênio 2014/2017 era incompetente e não tinha poderes para instaurar o processo eleitoral no mês de setembro de 2017, em razão daquele mandato ter expirado desde o mês de março/2017.

Convocação de novas eleições por Junta Governativa Provisória, com fulcro no art. 77 do Estatuto Social.

Condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), já computada a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/15.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0505698-69.2017.8.05.0146**, de Juazeiro, em que é Apelante **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO - SINDSERP** e **CÍCERO FRANCISCO SALES** e Apelado **LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **CONHECER da Apelação interposta, REJEITAR as PRELIMINARES levantadas pelos Apelantes e pelo Apelado e NEGAR PROVIMENTO ao APELO**, mantendo-se a Sentença *a quo*, nos seus demais termos.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Processo de Eleição Sindical, com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada por **LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA** em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO - SINDSERP** e **CÍCERO FRANCISCO SALES**, sob o pretexto de que todo processo eleitoral deflagrado pela atual diretoria encontra-se crivado de nulidade em razão de indiscutíveis vícios e falsificações praticadas pela atual diretoria.

No mais, adoto como próprio o relatório da Sentença de fls. 127/136, acrescentando que o Douto Juiz *a quo* julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a postulação autoral, dando por resolvido o presente feito, para: **A) Declarar a nulidade do processo eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

em curso no âmbito do SINDISERP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro, para o triênio 2017/2020, que culminou com a realização da eleição no dia 07/11/2017, tornando sem efeito todos os atos eleitorais praticados a partir do edital convocatório das referidas eleições; **B)** Determinar que a atual direção proceda, no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, com a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para ciência do ocorrido e constituição de uma Junta Governativa Provisória (arts. 31 e 77 do Estatuto Social); **C)** Determinar, a partir da constituição da Junta Governativa Provisória, o afastamento dos atuais diretores e conselheiros dos seus respectivos cargos; **D)** Determinar, a partir da constituição da Junta Governativa Provisória, no prazo máximo de 10 dias, que sejam convocadas novas eleições sindicais, com a estrita obediência aos ditames dos artigos 27 e seguintes do Estatuto Social. **E)** Deixar assentado que o mandato da nova diretoria deverá findar no mês de março do ano de 2020 e de que o senhor CÍCERO FRANCISCO SALES, presidente do SINDISERP no último mandato, reúne condições de elegibilidade para concorrer na nova eleição.

Deixo de impor condenação nas verbas decorrentes da sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Juazeiro(BA), 29 de novembro de 2017.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito."

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA e CÍCERO FRANCISCO DE SALES, irresignados com a sentença proferida, interpôs Apelação às fls. 141/153, sustentando, em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Cível da Comarca de Juazeiro para o julgamento da presente ação, para que sejam anulados todos os atos existentes na presente demanda, remetendo-os à Justiça do Trabalho da Comarca de Juazeiro, por entender ser o juízo competente.

No mérito, discorre sobre o costume na doutrina aduzindo que, apesar de ser uma forma subjetiva de norma, que prescinde de análise moral e ética por parte do julgador, o costume é incluso no texto legal, ou seja, considerado válido pela lei.

Assevera que, malgrado o art. 27 do Estatuto do Sindicato – SINSERP - dispor que a eleição para escolha dos membros da diretoria deverá ser realizada até o dia 20 de março do término do mandato expirante, as eleições sindicais anteriores estavam sendo convocadas no mês de novembro e não no mês de março, conforme as atas de apuração acostadas.

Diz que, por **COSTUME**, se priorizava o tempo do mandato de 03 (três) anos (Art. 11 do Estatuto Sindical) e não a data para a realização da eleição (Art. 27 do Estatuto Sindical).

Por fim, requer, em preliminar, o reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro/BA para o julgamento da presente ação, por conseguinte, que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, caso ultrapassada a preambular, no mérito, pugna pela reforma da sentença para que seja validada a eleição sindical ocorrida no dia 07/11/2017, tendo em vista a existência do costume criado em priorizar o cumprimento do prazo do mandato e não a data sugerida para a realização da eleição sindical.

O Apelado – LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA - devidamente intimado, apresentou **Contrarrazões** (fls. 214/225) arguindo, em preliminar, a deserção do apelo por ausência de preparo e que o recurso não seja recebido em razão da ausência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

instrumento procuratório em nome do subscritor da apelação visto que o substabelecimento foi repassado ao Dr. Ricardo Penalva e o apelo foi assinado Digitalmente pelo Dr. Perseu Melo que não possui nos autos instrumento que o legitime a postular em nome dos apelantes.

Sustenta que, a Súmula 4 do STJ é clara ao dispor que compete a Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical, reafirmando que o regime jurídico adotado pelo Município de Juazeiro é o estatutário, inclusive, há nos autos sentença de eleições anteriores julgadas pelo mesmo Magistrado Estadual.

Pretexta que, as eleições para a composição da nova diretoria da entidade sindical requerida, deveria ter sido realizada em março de 2017 e não em setembro do mesmo ano, consoante determinação do artigo 27 do Estatuto social da entidade.

Afirma que, a atual diretoria reeleita do SINSERP, ora Apelante, violou, novamente, todos os preceitos legais para a formação de um processo eleitoral límpido e sério para a composição da sua nova diretoria, eis que violou as regras contidas nos arts. 11, inciso I, 27 e 31 do Estatuto Sindical.

Pontuou a necessidade de afastamento imediato da diretoria atual do SINSERP e a determinação de instituição de junta governativa com determinação para realizar uma nova eleição.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas para ser declarado DESERTO o presente apelo ou inadmitido-o pela ausência de representação processual. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso com a manutenção da sentença, declarando, ainda, a inelegibilidade dos atuais diretores do sindicato Apelante, para disputarem as eleições internas referente ao ano triênio 2017/2020.

Em Despacho (fls. 05) determinei a comprovação pelos Apelantes dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo efetuado o pagamento das custas recursais, consoante Petição (fls. 08) e documento de fls. 09, dos autos físico.

Encaminhado os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma entendeu pela desnecessidade de intervenção do Órgão Ministerial (fls. 22).

Existindo Recurso voluntário, os autos foram encaminhados à Superior Instância, sendo distribuídos para a Segunda Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a função de Relatora.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

De início passo a análise das preambulares levantadas pelos Apelantes e Apelado.

Quanto a **deserção do recurso, não prospera**, eis que os Apelantes efetuaram o pagamento do preparo do presente Apelo, conforme DAJE apresentado às fls. 09.

Da mesma forma, **não acolho**, a preliminar levantada pelo Apelado de que o recurso não deve ser recebido, por **ausência de instrumento procuratório** em nome do subscritor da Apelação, visto que o substabelecimento foi repassado ao Dr. Ricardo Penalva e o apelo foi assinado digitalmente pelo Dr. Perseu Melo que não possui, nos autos, instrumento que o legitime a postular em nome dos Apelantes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

A ausência de procuração ou assinatura na peça exordial pode ser suprida com a devida intimação do causídico. Além do mais, verifico (fls. 210 dos autos digitais) o substabelecimento do Dr. Ricardo Penalva de Oliveira - OAB/BA para o Dr. Perseu Mello de Sá Cruz - OAB/PE 32.627, subscritor do recurso de Apelação. Por isso, **sanada a alegação de ausência de procuração do Advogado Apelante.**

No que diz respeito a **preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual** para processar e julgar a presente lide, também, **rechaço.** Explico.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, consoante incisos I e III do art. 114 da CF, in verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...);

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\).](#)

Dito isso, ao julgar a Medida Cautelar, requerida na ADI nº 3.395/DF, o STF interpretando o inciso I do artigo acima citado, excluiu da expressão "relação de trabalho" qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para apreciar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, nos termos da emenda a seguir:

STF:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. **Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários.** Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. **Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.**

(ADI 3395 MC, Relator(a): **Min. CEZAR PELUSO**, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)

O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a jurisprudência do STF, vem decidindo no sentido de que compete ao Juízo processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem de acordo com a natureza jurídica do vínculo entre as partes. Assim, cabe à **Justiça Trabalhista** o exame das relações fundadas na **CLT** e à **Justiça Comum**, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a **regime estatutário ou jurídico-administrativo**, consoante a ementa adiante:

STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIÇO PRESTADO NA VIGÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUCESSÃO A CONTRATAÇÃO CELETISTA. SÚMULAS 97 E 170 DESTA CORTE.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a 1ª Seção desta Corte tem acolhido o entendimento segundo o qual **"a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo"** (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 30.09.2015).

III - Na espécie, houve alegação de violação de direito sob o regime estatutário, com amparo na Lei Complementar Municipal n. 109/2005, estabelecido em sucessão ao anterior contrato de trabalho firmado sob o regime celetista, envolvendo, portanto, verbas decorrentes de regimes distintos, o que atrai a incidência das Súmulas 97 e 170/STJ, segundo as quais: "Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Regime Jurídico Único"; "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

III - O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no CC 142.692/CE, **Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017)

Feito essa digressão, verifico que, na presente demanda, discute-se a legalidade do processo de eleição para a mesa diretora do Sindicato, ora Apelante, em que um dos seus filiados – servidores estatutários – contrapõe-se contra o referida processo eleitoral sindical.

Assim, versando a lide sobre servidores ESTATUTÁRIOS a competência para processar e julgar o presente processo é da Justiça Estadual Comum, com fulcro na jurisprudência do STF e STJ.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo Apelante.

No Mérito, cinge-se a controvérsia sobre o processo eleitoral, ocorrido no Município de Juazeiro, para eleição da mesa diretora triênio 2017/2020 do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO - DO ESTADO DA BAHIA**, em que o Autor busca a nulidade do procedimento eleitoral deflagrado, por supostas nulidades e vícios.

Entende o Autor, ora Apelado, que não foi dada publicidade do edital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

convocatório, que a atual mesa diretora é inelegível e que o certame foi instaurado extemporaneamente, tendo em vista que deveria ocorrer em março e não setembro de 2017.

O magistrado de primeiro grau ao analisar e julgar o presente caso aplicou com maestria a legislação em vigor, por isso o *decisum* não merece qualquer retoque.

A Sentença refutou a alegação de que o processo eleitoral teria sido deflagrado "na surdina", sem a devida publicidade, em afronta ao art. 31 do Estatuto Social, que assim dispõe:

"Art. 31 As eleições serão convocadas pelo presidente do sindicato mediante edital publicado na imprensa falada ou escrita e afixado na sede do sindicato e locais públicos da cidade".

A publicidade do edital foi respeitada, consoante demonstram os documentos de fls. 108/109, vez que foram entregues aos servidores do Fórum Conselheiro Luis Viana e da Câmara Municipal de Juazeiro para a devida publicação, na data de 01/09/2017.

Quanto a publicação do edital na imprensa escrita, noto que os documentos de fls. 110/111 demonstram que a convocação do processo eleitoral do referido sindicato fora estampada no Jornal Ação Popular e Jornal Correio da Bahia.

Por isso, a Sentença reconheceu que o edital de convocação da eleição sindical fora devidamente publicado na forma do art. 31 do Estatuto Social do Sindicato, ora Apelante.

No que diz respeito ao segundo ponto do pedido do Autor/Apelado de que o senhor CÍCERO FRANCISCO SALES, atual presidente do Sindicato, era inelegível para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

concorrer a pleito relativo ao triênio 2017/2020, em razão de ser presidente reeleito no triênio 2014/2017, também, na Sentença, foi negado procedência.

O Estatuto Social do Sindicato das partes envolvidas, nesta demanda, diz que é possível a reeleição por dois períodos, vejamos:

Art. 11. A Diretoria terá mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição total ou parcial por dois períodos.

Portanto, CÍCERO FRANCISCO SALES, atual presidente, é elegível para concorrer para mais um triênio, eis que exerceu o primeiro mandato no triênio 2011/2014 e o outro em 2014/2017.

Os Apelantes se insurgem, apenas, quanto ao terceiro ponto, em que o Autor alega que a data da convocação e realização da eleição deveria ser 20 de março de 2017 e não no mês de setembro como ocorrera.

Neste quesito o Magistrado sentenciante reconheceu a procedência do pedido.

O Art. 27 do Estatuto Social do sindicato Apelante dispõe que:

"Art. 27. As eleições para a escolha dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal, dos Delegados Representantes e respectivos suplentes do sindicato **serão realizados até o dia 20 de março** do término do mandato expirante"(sic).

O Juiz *a quo* ao proferir sua decisão assim pronunciou:

"Afastando-se de regra tão clara, o presidente da entidade sindical, senhor CÍCERO FRANCISCO SALES, que tinha iniciado seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

mandato para o triênio 2014/2017 no mês de novembro de 2014, em razão da decisão proferida no processo nº 0303363-31.2014.8.05.0146, entendeu por dar concretude a uma pretendida alteração estatutária que foi afastada pela decisão judicial, especialmente no ponto em que não acolheu a mudança da data de realização das eleições sindicais, o que significa dizer que, mesmo iniciando excepcionalmente o seu mandato no mês de novembro/2014, deveria os senhor presidente ter respeitado a disposição estatutária e encerrado seu mandato no mês de março de 2017, o que não aconteceu.

Vale salientar que, no referido processo, um dos pontos questionados foi a pretendida alteração estatutária que tencionava alterar a data das eleições sindicais, que não prevaleceu ante o reconhecimento judicial de que houvera vícios formais na assembléia que deliberou sobre a proposta de alteração estatutária, sendo forçosa a conclusão de que, uma vez afastada a alteração estatutária, manteve-se em vigor a norma que determina que as eleições devem ser realizadas até o dia 20 de março do ano em que expirar o mandato da diretoria."

Percebe-se, claramente, que o Apelante - CÍCERO FRANCISCO SALES – vem desrespeitando o Estatuto que rege o processo de eleição sindical, além de desobedecer a decisão proferida nos autos acima citado.

Em razão da mencionada ação judicial e dos seus incidentes a eleição para o triênio 2014/2017 ocorreu no mês de novembro/2014. Por via disso, a realização da eleição referente ao triênio 2017/2020 não poderia ser prorrogada. Pois, o mandato do Apelante triênio 2014/2017 encerrou-se em 20 de março/2017.

Se ocorresse a prorrogação do mandato do Apelante para novembro/2017, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

presidente eleito estaria, por via indireta, alterando o Estatuto que foi, devidamente, afastada por decisão judicial.

De todo modo, há nestes autos a peculiaridade de que nem o autor nem qualquer sindicalizado se insurgiu lá no mês de março/2017, quando se expirou o mandato da diretoria para o triênio 2014/2017, com relação à permanência da diretoria à frente do sindicato, que continuou sendo governado como se nada de anormal tivesse acontecido.

Os Apelantes fundamentam a prorrogação da data da eleição no costume, sob o argumento de que os processos eleitorais anteriores ocorreram no mês de novembro e não em março. Dizem que todas as eleições obedeciam apenas o prazo do mandato de 03 (três) anos. Que era costume priorizar o tempo do mandato (3 anos - Art. 11 do Estatuto Sindical) e não a data para a realização da eleição (20 de março - Art.27 do Estatuto Sindical).

Dito isso, é flagrante a violação ao art. 27 do Estatuto Sindical, eis que a mesa diretora - conquanto a inércia dos sindicalizados - a partir do dia 20/03/2017 não mais possuía poderes e legitimidade para presidir o Sindicato - SINDSERP, por conseguinte, não poderia praticar qualquer ato de gestão ou governo, a exemplo da convocação de eleições.

Desta forma, a eleição que foi convocada para o triênio 2017/2020 encontra-se viciada, eis que a diretoria eleita para o triênio 2014/2017 era incompetente e não tinha poderes para instaurar o processo eleitoral no mês de setembro de 2017, em razão daquele mandato ter expirado desde o mês de março/2017.

O próprio Estatuto Social do Sindicato/Apelante apresenta a solução para o caso em exame, em seu art. 77, mesmo que por aplicação analógica, como bem salientou o Magistrado primevo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

O Art. 77 do Estatuto Social do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro reza que:

Art. 77 - Ocorrendo a renúncia coletiva dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, sem que existam mais suplentes para substituí-los, o Presidente, ainda que resignatário, convocará Assembléia Geral para ciência do ocorrido e **designação de uma Junta Governativa Provisória, a quem caberá promover nova eleição, obedecido o disposto neste Estatuto.**

Dessarte, a sentença de primeiro grau deve ser mantida por ter aplicado a legislação pertinente ao caso concreto.

Registro que, em contrarrazões, o Apelado requer que seja reconhecida a inelegibilidade do senhor CÍCERO FRANCISCO DE SALES para concorrer à presidência da mesa diretora do SINDSERP. Tendo em vista que o Autor não apresentou recurso de Apelação, não merce conhecimento esse pedido. Ressalto, que já foi inclusive, rebatido pelo magistrado *a quo* com muita intelecção.

HONORÁRIOS

Em sendo devida a condenação do Apelante em honorários sucumbenciais, arbitro em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), já computada a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/15, levando-se em consideração os parâmetros fixados nos §§ 2º e 8º do mesmo artigo, que devem ser adotados para a valoração do quantum referente às verbas honorárias, os quais dizem respeito ao trabalho desempenhado pelo patrono do recorrente, o grau de complexidade da causa, os conhecimentos específicos, o tempo envolvido na sua realização e até a duração do processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

DO EXPOSTO.

Diante das razões acima, voto no sentido de **CONHECER da Apelação interposta, REJEITAR as PRELIMINARES levantadas pelos Apelantes e pelo Apelado e NEGAR PROVIMENTO ao APELO.**

Condeno os Apelantes em honorários sucumbenciais no importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), já computada a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC, mantendo-se a Sentença *a quo*, nos seus demais termos.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Presidente

Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA

Relatora

Procurador(a) de Justiça